



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.292 - GO (2018/0265925-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ADELINO MARCOS DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES - GO022447
KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO JÚRI. MATÉRIA PRECLUSA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É *"pacífico o entendimento de que eventuais irregularidades ocorridas no julgamento do Tribunal do Júri devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão do Conselho de Sentença, sob pena de preclusão"* (AgRg no REsp n. 1413229/RO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018).

2. É assente a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, é imprescindível para o reconhecimento da nulidade, a demonstração de prejuízo, o que não ocorreu *in casu*. Tal conclusão, destaque-se, é consequência lógica do princípio *pas de nullité sans grief*, depreendido do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.292 - GO (2018/0265925-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ADELINO MARCOS DA SILVA**
ADVOGADOS : **PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES - GO022447**
 : **KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADELINO MARCOS DA SILVA contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por ele interposto.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 1.257/1.259, *in verbis*:

1. Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado (e-STJ fls. 1.097/1.099):

EMENTA: JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEIÇÃO. REVELIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INICIATIVA RESERVADA À DEFESA. TESE ABSOLUTÓRIA. FORMULAÇÃO DE QUESITO ÚNICO. DEFEITO NA ELABORAÇÃO DE QUESITO. PRECLUSÃO. VERIFICAÇÃO DOS VOTOS. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA SOBERANIA DO VEREDICTO E DA PLENITUDE DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CONFORME A PROVA DOS AUTOS. MANUTENÇÃO. I- Submete-se aos efeitos da revelia o réu que, intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Nas circunstâncias, não há falar em nulidade do processo, em razão da falta de intimação do réu revel para a sessão plenária. II- Consoante o disposto no artigo 405 do Código de Processo Penal, vigente à época do fato, a substituição, pela defesa, das testemunhas não localizadas independe de intimação, devendo o processo prosseguir-se nos demais termos se, dentro em 3 (três) dias, outras não forem indicadas. III - A teor do disposto no artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal, reconhecendo os jurados a autoria e a materialidade, serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indagados se absolvem o acusado, cujo quesito engloba todas as teses absolutórias. IV - Considera-se preclusa reclamação sobre defeito de quesitação, quando a parte não se insurge contra ela em plenário, mormente quando não causou perplexidade aos jurados. Inteligência do artigo 571, VIII, do Código de Processo Penal. V - O encerramento da verificação dos votos na Sessão do Júri, assim que atingida a maioria, não incorre em violação da garantia da soberania do veredicto e da plenitude de defesa, pois, de acordo com o disposto no art. 483, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, alcançada a maioria dos votos, descartam-se as demais cédulas, preservando-se o sigilo das votações, sob pena de se revelar todos os sufrágios, o que viola o art. 5º, XXXVIII, 'b' da Constituição Federal. VI - Só se anula julgamento com fulcro na letra "d" do inciso U1 do artigo 593, do CPP, quando a decisão do Júri é arbitrária e dissociada integralmente das provas dos autos. Assim, optando os jurados, no exercício do livre convencimento assegurado constitucionalmente, por uma das versões que, entre as existentes, pareceu-lhe verdadeira, inclusive quanto à qualificadora reconhecida, não há cogitar de cassação do veredicto. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2. O recurso especial (e-STJ fls. 1.193/1.198) sustenta negativa de vigência aos arts. 413¹, 176² e 482³, todos do CPP. Alega nulidade do julgamento, pois o Júri imputou 2 qualificadoras, tendo as duas sido quesitadas aos jurados; quando uma delas foi expressamente excluída pela pronúncia (e-STJ fl. 1.197).

3. O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 1.210/1.211), com base na Súmula 7/STJ⁴.

4. Sobreveio agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.240/1.242), no qual o agravante questiona a incidência da citada súmula.

O *Parquet* opinou pelo desprovidimento do agravo (e-STJ fls. 1.257/1.262).

O recurso de agravo foi conhecido para se negar provimento ao recurso especial, com base na jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 268/371).

Nas razões deste agravo, ADELINO MARCOS DA SILVA sustenta, em síntese, que a nulidade ocorrida no curso processual ostenta natureza absoluta. Denota, ademais, que manifesto se faz o prejuízo porquanto "[...] o vício coloca em risco a legitimidade e a credulidade de direitos e garantias fundamentais [...]" (e-STJ fl. 1.279).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, o julgamento pelo colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.292 - GO (2018/0265925-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

De início, ressalto que se pacificou a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, é imprescindível para o reconhecimento da nulidade, a demonstração de prejuízo. Tal conclusão, destaque-se, é consequência lógica do princípio *pas de nullité sans grief*, depreendido do art. 563 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior:

HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAUDO DEFINITIVO QUE CORROBOROU A CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DA NATUREZA DOS ENTORPECENTES. JUNTADA DEPOIS DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. NULIDADE NÃO DECLARADA. INTERNAÇÃO. ROL TAXATIVO. ADOLESCENTES COM REGISTROS INFRACIONAIS ANTERIORES E RECENTES. HIPÓTESE DO ART. 122, II, ECA. JOVEM PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DA SEMILIBERDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, seja ela relativa ou absoluta, é necessária a demonstração do concreto prejuízo sofrido pela parte, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

2. A teor dos julgados desta Corte Superior, a juntada de laudo toxicológico definitivo depois da apresentação das alegações finais pela defesa não enseja a anulação da sentença se o exame apenas corroborou o laudo provisório que, com segurança, já havia identificado a substância apreendida como entorpecente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

4. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não enseja a imposição de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.

5. A hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores. O juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida a ser aplicada.

6. Para dois pacientes não houve ilegalidade na aplicação da internação com base no art. 122, II, do ECA, porque eles possuem registros infracionais e haviam sido submetidos a medidas socioeducativas recentes, que se revelaram insuficientes para afastá-los dos fatores de risco social.

7. Em relação ao adolescente que não possui nenhuma outra passagem pela Vara da Infância e da Juventude, é impositiva a aplicação da semiliberdade, haja vista a taxatividade do rol do art. 122 do ECA e a gravidade concreta de seu comportamento, haja vista a posição de comando que exercia na atividade espúria.

8. Habeas corpus parcialmente concedido, para impor a semiliberdade somente ao adolescente sem nenhum histórico infracional.

(HC 437.426/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018, grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NULIDADE PROCESSUAL. INTERROGATÓRIO COMO PRIMEIRO ATO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O pleito de revogação da custódia cautelar já foi analisado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal, o que impede nova análise por se tratar de reiteração de pedido.

3. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. No caso em análise, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da antecipação da prova, restringindo-se a sustentar a aplicação do art. 400 do código de Processo Penal no procedimento especial previsto na Lei n. 11.343/06.

4. A suposta nulidade do interrogatório está preclusa, pois não alegada na própria audiência. A defesa permaneceu silente, somente arguindo a nulidade em habeas corpus interposto mais de um ano depois do ato.

5. Em consulta a página na internet do Tribunal de origem, verifica-se que a instrução criminal ainda não está encerrada.

Portanto, sem qualquer prejuízo aos atos já realizados, mostra-se plenamente possível, e recomendável, a renovação do interrogatório do réu ao final da instrução processual para assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório e atendendo à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do HC n. 127.900/AM.

6. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, sem declarar a nulidade dos atos já praticados, determinar a realização de novo interrogatório do paciente e dos demais corréus - se assim for do interesse de suas defesas - ao final da audiência da instrução criminal.

(HC n. 428.745/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 16/11/2018, grifei)

Dito isso, após analisar os argumentos constantes do recurso defensivo, tenho que efetivamente inexistiu prejuízo *in concreto* para o agravante. *In casu*, a pena privativa de liberdade aplicada pelo Juiz presidente, após condenação do ora agravante, pelo Conselho de Sentença, pela prática do crime de homicídio qualificado, pela traição e por tornar impossível a defesa do ofendido, foi fixada no *quantum* mínimo cominado para a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, do Código Penal, qual seja, 12 anos de reclusão.

Desse modo, como já salientado na decisão monocrática ora impugnada, mesmo que reconhecida a nulidade na formulação da quesitação da qualificadora da traição, a reprimenda seria mantida no dito patamar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, considerando ser questão ocorrida no Plenário do Júri, o que demandaria, sob pena de preclusão, pronta alegação, não há que se reconhecer a ocorrência de prejuízo ao ora agravante.

Nesse sentido, precedente da Sexta Turma deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO JÚRI. MATÉRIA PRECLUSA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o recurso especial que arrosta acórdão alinhado à orientação desta Corte Superior ou que demande imersão fático-probatória.

2. Pacífico o entendimento de que eventuais irregularidades ocorridas no julgamento do Tribunal do Júri devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão do Conselho de Sentença, sob pena de preclusão.

3. Havendo sido impugnada a leitura de trechos do relatório de sentença condenatória ao qual o recorrente respondia em outro processo, e pelo qual já se encontrava preso, somente após a votação dos quesitos pelos jurados, escorreito o reconhecimento de que a insurgência, realizada a posteriori, já estava fulminada pela preclusão.

4. Não bastasse, para rechaçar a tese de nulidade aventada pelo recorrente, apontou o Tribunal de origem que o conteúdo lido em Plenário pela acusação nem sequer tinha relação direta com a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento do Conselho de Sentença. Tratava-se apenas de informações acerca do histórico criminal do recorrente, o qual, inclusive, já era de conhecimento dos jurados e, mais ainda, da defesa.

5. A legislação penal em vigor, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, seja ela relativa ou absoluta, requer a demonstração do concreto prejuízo sofrido pela parte, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, disposto no art. 563 do CPP.

6. Não havendo a defesa se desincumbido do ônus que lhe cabia - o qual não se infere apenas pela condenação do acusado -, a sua constatação por esta Corte Superior demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já sumulado no verbete n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1413229/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018, grifei)

Assim, diante da ausência de argumento que infirme os fundamentos veiculados na decisão ora agravada, tenho que ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0265925-4

AgRg no
AREsp 1.376.292 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1212717 121271720188090000 14952018 170058861997890140 201890121274
9791700589

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELINO MARCOS DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES - GO022447
KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELINO MARCOS DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES - GO022447
KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.